



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5452

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Raimundo Pereira da Silva

Data: 03/06/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 76/2004. Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e deficientes em hospitais, casas de saúde e postos de saúde, no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.353, de 26/08/2004).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
A: 9.2
Ordem: 37
nº fls.: 03



Nº 761/2004

17.08.2004

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.004

AUTOR: VEREADOR - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, e deficientes
em hospitais, casas de saúde e postos de saúde, no âmbito municipal.

Entrada em 03/08/2004

MOMENTO
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - APROVADO EM RÉGIME DE URGENCIA
- 3 - EM 17-08-2004
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Flávio



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

03.06.2004
PROJETO DE LEI N°-----/2004

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, e deficientes em hospitais, casas de saúde e postos de saúde, no âmbito municipal.

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º: Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e aos portadores de deficiência, em todos os hospitais, clínicas de saúde e postos de saúde, exceto em casos de emergência, sediados neste Município.

§ 1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas descritas no “caput” deste artigo aguardar em filas.

§ 2º Entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com Estatuto do Idoso.

§ 3º As deficiências entendidas pela presente Lei são as que impossibilitem às pessoas movimentos normais ou dificultem a locomoção.

Art. 2º: Os estabelecimentos descritos no “caput” do art. 1º deverão afixar, em local visível, placas de orientação ao público.

Art. 3º: O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no Prazo de 60 dias.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

Raimundo da Silveira da Silveira
Vereador Raimundo da Silveira da Silveira
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
02/06/2004	
HORA: 7:20 PM	
Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel: (38) 3082.0386 - CEP 39400-466 - Montes Claros - Minas Gerais	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
É LEGÍTA
EM 04 DE AGOSTO DE 2004
PRESIDENTE

É LEGÍTA e UNANIMEMENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RECLAME DE URGÊNCIA
EM 17 DE AGOSTO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

JUSTIFICATIVA

As pessoas idosas e portadoras de deficiência devido ao seu estado especial merecem ter uma maior atenção da comunidade, razão pela qual nada mais justo que tenham prioridade de atendimento nos hospitais, casas e postos de saúde, salvo os casos de emergência, que têm preferência. Tal medida decorre do bom senso e da solidariedade que se deve ter para com essas pessoas especiais.

Nesta linha de considerações elaboramos o presente projeto de lei que submetemos a apreciação dos nobres colegas com a certeza de que merecerá a melhor acolhida por parte de todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de Maio de 2004.


Vereador *Raimundo de Oliveira da Silva*
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° /2004 QUE “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e deficientes em hospitais, casas de saúde e postos de saúde no âmbito municipal.”, de autoria do Vereador Raimundo Pereira da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa assegurar o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e aos portadores de deficiência, em todos os hospitais, clínicas de saúde e postos de saúde, sem prejuízo dos casos de emergência, sediados neste município. Conforme previsto na proposição, o atendimento prioritário implica na desobrigação das referidas pessoas aguardarem em filas. De acordo com o Estatuto do Idoso, pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Os estabelecimentos descritos deverão afixar, em local visível, placas de orientação ao público.

Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 230 da Carta Magna prevê, in verbis, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, fica instituído o referido Estatuto, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende: garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Estabelece o art. 13 da LOM, que:

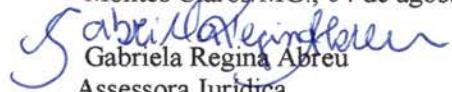
Art. 13- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional, e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 04 de agosto de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617